

## **RESOLUÇÃO Nº 1/93**

*Aprova as Instruções nº 1/93, que dispõe sobre a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros concedidos pelo Estado de São Paulo ao Parlamento Latino-Americano, em decorrência da Lei nº 8.206, de 30.12.92.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SAO PAULO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as contidas no artigo 33, inciso VII, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 2º, incisos X e XVII da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, e com fundamento nos incisos XXIII e XXVI do referido artigo da citada Lei Complementar, e tendo em vista o que consta do processo TC-A-1675/026/93,

### **RESOLVE**

**Artigo 1º** - Ficam aprovadas as Instruções nº 1/93, que dispõem sobre a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros concedidos pelo Estado de São Paulo ao Parlamento Latino-Americano, em decorrência da Lei nº 8.206, de 30 de dezembro de 1992.

**Artigo 2º** - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, de fevereiro de 1993.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI

JOSÉ LUIZ DE ANAHIA MELLO

ORLANDO ZANCANER

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CARLOS BORGES DE CASTRO – Sbstº de Conselheiro

LUIZ OLAVO DE MACEDO COSTA – Sbstº de Conselheiro

## **INSTRUÇÕES 1/93**

*Dispõem sobre a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros concedidos pelo Estado de São Paulo ao Parlamento Latino-Americano, em decorrência da Lei nº 8.206, de 30 de dezembro de 1992.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SAO PAULO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as contidas no artigo 33, inciso VII, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 2º, incisos X e XVII da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, e com fundamento nos incisos XXIII e XXVI do referido artigo da citada Lei Complementar, tendo em vista o que consta do processo TC-A-1675/026/93, e considerando:

**1)** Que o Parlamento Latino-Americano é um fórum político continental promotor da unidade latino-americana, e que, pelo Tratado de Institucionalização do Parlamento Latino-Americano, assinado na Conferência, Intergovernamental, em Lima, Peru, aos 16 de novembro de 1987, pelos países interessados, entre eles o Brasil, estabeleceu-se que "de conformidade com o Direito Internacional, o Parlamento gozará de personalidade jurídica própria e dos privilégios e imunidades respectivos"(art.6º);

**2)** Que, em decorrência do referido Tratado (art.8º) foi celebrado o "Acordo de Sede" entre o Parlamento Latino-Americano e o Governo da República Federativa do Brasil, em julho de 1991, cujo artigo 2º prevê que o Parlamento Latino-Americano, "Parlatino, como organismo com personalidade jurídica internacional, gozará no território da República Federativa do Brasil, de capacidade jurídica e dos privilégios e imunidades necessários para o cumprimento de suas funções e a realização de seus propósitos, em conformidade com o Tratado que o instituiu e com o disposto no presente Acordo";

**3)** Que, consoante artigo 11 do Estatuto do Parlamento Latino-Americano aprovado pela Assembléia Ordinária, realizada em Cartagena de las Índias, Colômbia, em julho/agosto de 1991, "A sede permanente do Parlamento Latino-Americano estará localizada no Memorial da América Latina em São Paulo, República Federativa do Brasil, cujos Governos garantirão à Organização, mediante em Convênio de Sede, o gozo da

capacidade jurídica e dos privilégios e imunidades necessárias para o cumprimento de suas funções e a realização de seus propósitos como organismo como personalidade jurídica internacional, reconhecida pelo artigo 6º do Tratado de Institucionalização, assinado em Lima, aos 17 de novembro de 1987 (...);

**4)** Que a Lei nº 8.206, de 29 de dezembro de 1992, do Estado de São Paulo, autorizou o Poder Executivo a celebrar acordo com o Parlamento Latino-Americano, com interveniência da Fundação Memorial da América Latina, tendo o Acordo e seu termo de reti-ratificação sido publicados juntamente com aquela lei, no Diário Oficial do Estado, de 30 de dezembro de 1992, estabelecendo a sua Cláusula Primeira que "O Estado de São Paulo, no exercício de suas faculdades constitucionais, ratificando o Protocolo de Intenções de 4 de março de 1991, aprovou a cessão do edifício especificamente construído, dentro do conjunto arquitetônico da Fundação, situada na cidade de São Paulo, para servir de sede ao Parlamento, em consonância com as normas do Acordo de Sede celebrado com o Governo Federal Brasileiro.";

**5)** Que, pelo artigo 7º do mencionado Tratado, "os gastos de funcionamento do Parlamento estarão a cargo dos Estados-Partes, na proporção que for estabelecida pela Assembléia.";

**6)** Que, nos termos do previsto na Cláusula Nona, o Estado de São Paulo, a fim de prover do tação orçamentária destinada ao pleno desempenho das Funções da Sede do Parlamento, de conformidade com o artigo 3º da Lei nº 8.206, de 30 de dezembro de 1992, estabeleceu que "as despesas resultantes da aplicação desta lei, no atual exercício, correrão à conta de dotação orçamentária própria, consignada à Fundação Memorial da América Latina, na categoria de programação 08.48.247.2.446 - Integração e Desenvolvimento das Culturas Latino-Americanas, suplementada, se necessário, nos termos da legislação vigente.";

**7)** Que a Lei nº 8.202, de 24 de dezembro de 1992, que "orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 1993" no programa/subprograma 12.46 - Fundação Memorial da América Latina, Quadro H, Despesa da Unidade Orçamentária por Atividade e Projeto Segundo os Grupos de Despesa, previu, além da categoria de programação 08.48.247.2.808 - Parlamento Latino-Americano, dotação na categoria de programação 08.48.247.2.446;

**8)** Que o parágrafo único da Cláusula Nona de Reti-Ratificação do Acordo entre o Estado de São Paulo e o Parlamento Latino-Americano, com interveniência da Fundação Memorial da América Latina, que "os recursos de que trata o "caput" desta 4

dispõe Cláusula serão administrados pelo Superintendente da Sede do Parlatino, sob fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sendo responsável perante este e perante a Fundação, da sua gestão administrativa e financeira, sem prejuízo de eventuais controles internos do Parlatino e o estabelecido em seu Estatuto e Regulamento.";

**9)** Que a dotação orçamentária a que o Governo do Estado de São Paulo obrigou-se, para possibilitar o atendimento das despesas decorrentes da celebração do Acordo com o Parlamento Latino-Americano (Lei nº 8.206, art. 3º) assume a forma do elemento econômico "Transferências Intergovernamentais", do Orçamento Transferências a Instituições Multigovernamentais: Código 4.3.2.4.0;

**10)** Que é da competência constitucional deste Tribunal "Fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Estado e pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres" (C.E. art.33, VII, combinado com o art.2º, X e XVII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993), abrangendo, assim, os recursos concedidos pelo Estado de São Paulo, com intermediação da Fundação Memorial da América Latina ao Parlamento Latino-Americano,

#### **RESOLVE:**

**Artigo 1º** - O Parlamento Latino-Americano, entidade dotada de personalidade jurídica internacional própria, gozando de capacidade jurídica e de privilégios e imunidades constantes do Tratado de Institucionalização do Parlamento Latino-Americano, do Acordo de Sede entre referido Parlamento e o Governo da República Federativa do Brasil, Lei Estadual nº 8.206, de 29 de setembro de 1992 e Acordo entre o Governo do Estado de São Paulo, com interveniência da Fundação Memorial da América Latina, e aquele Parlamento, prestará contas na forma das presentes Instruções, da aplicação dos recursos financeiros que lhe sejam concedidos pelo Estado de São Paulo, em decorrência de dotações orçamentárias consignadas à Fundação Memorial da América Latina, e por esta transferidos ao Parlamento ou outras dotações transferidas por Secretarias de Estado, órgãos ou entidades estaduais.

**Artigo 2º** - O Parlamento Latino-Americano, para fins das presentes Instruções, manterá a necessária escrituração contábil em relação aos recursos financeiros de que trata o artigo 1º.

**Artigo 3º** - A prestação dê contas abrangerá o total de recursos estaduais recebidos.

**§ 1º** - Na hipótese de valores concedidos com destinação específica pré-fixada, a aplicação deverá ser feita separadamente.

**§ 2º** - No caso de o Parlamento redistribuir parte dos recursos recebidos, comprovará a parcela utilizada, identificará aquelas redistribuídas, com suas destinações, justificando-as e providenciando o encaminhamento conjunto das respectivas prestações de contas.

**Artigo 4º** - A prestação de contas da aplicação dos recursos deverá ser apresentada ao Tribunal de Contas do Estado até 31 de março do exercício seguinte ao do recebimento dos recursos.

**Artigo 5º** - A(s) prestação(ões) de contas deve(m) ser feita(s) com indicação detalhada dos recursos recebidos, de sua destinação e dos documentos relativos às despesas efetuadas, de acordo com o modelo anexo.

**§ 1º** - Integrará, obrigatoriamente, a prestação de contas cópia do balanço ou demonstração da receita e da despesa, referente ao exercício em que o numerário foi recebido.

**§ 2º** - Os documentos relativos aos atos da receita e despesas referentes à comprovação dos recursos de origem estadual, após contabilizados, ficarão arquivados no Parlamento Latino-Americano, separadamente dos relativos a outras fontes de recursos financeiros, à disposição dos órgãos de fiscalização da Fundação Memorial da América Latina e do Tribunal de Contas do Estado.

**§ 3º** - Os autos relativos à(s) prestação(ões) de contas, instruído(s) na forma deste artigo, serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de maio subsequente.

**§ 4º** - O Superintendente da Sede do Parlamento Latino-Americano encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, a manifestação da Assembléia Geral do Parlamento, sobre as contas do exercício orçamentário, tão logo emitida (Estatutos, art.23, letra "j", combinado com o art. 14).

**Artigo 6º** - O Tribunal de Contas, a seu critério, poderá requisitar, mediante recibo, qualquer documento relativo às prestações de contas de que tratam as presentes Instruções, que será oportunamente de volvido.

**Artigo 7º** - A Secretaria de Estado, órgão ou entidade estadual que efetuar transferência de recursos financeiros ao Parlamento Latino-Americano deverá encaminhar

,semestralmente, ao Tribunal de Contas a relação dos pagamentos das transferências ao Parlamento Latino- Americano por conta da dotação orçamentária-específica.

**§ 1º** - O comunicado semestral será encaminhado ao Tribunal até o último dia útil dos meses de janeiro e julho.

**§ 2º** - O comunicado semestral será elaborado de conformidade com o modelo previsto nas Instruções nº 2/76, adotado pela Ordem de Serviço nº 1/76, publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de setembro de 1976, página 84.

**Artigo 8º** - O Parlamento Latino-Americano adotará regulamento próprio de licitações para contratações e aquisições por conta de recursos financeiros estaduais de que trata o artigo 12 destas Instruções.

**Artigo 9º** - No estabelecimento do Plano de Salários a serem atendidos por conta dos recursos financeiros estaduais de que trata o artigo 12 destas Instruções, o Parlamento Latino-Americano deverá ater-se aos limites máximos fixados pelo Estado de São Paulo, de conformidade com o inciso XII, do artigo 115 da Constituição Estadual, para a remuneração dos Deputados Estaduais, Secretários de Estado e Desembargadores do Tribunal de Justiça.

**Artigo 10** - Os documentos de receita e despesas, relativos à aplicação dos recursos financeiros de que tratam as presentes Instruções, bem como as respectivas prestações de contas serão assinadas, pelo Superintendente da Sede do Parlamento Latino-Americano.

**Artigo 11** - O Presidente do Tribunal de Contas do Estado expedirá Ordens de Serviço que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento destas Instruções.

**Artigo 12** - As presentes Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, as disposições em contrário. revogadas São Paulo, 3 de fevereiro de 1993.

**EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**  
**PRESIDENTE**



(MODELO)

## PRESTAÇÃO DE CONTAS

(Artigo 5º das Instruções nº 1/93, aprovadas pela Resolução nº 1/93)

### PARLAMENTO LATINO-AMERICANO

Prestação de contas da aplicação de recursos recebidos do Estado de São Paulo (parágrafo único da Cláusula Nona da Reti-Ratificação do Acordo entre o Estado de São Paulo e o Parlamento Latino-Americano Lei nº 8.206, de 29 de dezembro de 1992)

Ao E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Órgão concessor:

Entidade: **PARLAMENTO LATINO-AMERICANO**

Endereço:

Data do recebimento dos recursos: (dia, mês e ano)

Data do contrato: (quando houver)

O signatário, na qualidade de representante do PARLAMENTO LATINO-AMERICANO, vem indicar, na forma abaixo detalhada, a documentação comprovadora da aplicação dos recursos recebidos em (dia, mês e ano), do (órgão concessor), objeto do contrato nº (quando houver), na importância de Cr\$ (por extenso), recursos esses recebidos para (manutenção, aquisição de equipamentos, construção, etc), contabilizados no livro (Caixa ou Diário) nº fls.

Os documentos abaixo relacionados correspondem ao total recebido.

Data do documento	Especificação do Documento (nota fiscal ou recibo)	Resumidamente a natureza da despesa	Valor
.....	.....	.....	.....
.....	.....	.....	.....

Nº de documentos relacionados:

Total da despesa comprovada: Cr\$

Declaro, na qualidade de responsável pelo PARLAMENTO LATINO-AMERICANO, sob as penas da lei, que a documentação acima relacionada comprova a exata aplicação dos recursos recebidos para os fins indicados.

Data:

(nome)

Superintendente da Sede do

PARLAMENTO LATINO-AMERICANO



## **S Ú M U L A**

**TC-A-6440/026/92**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 84 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, e os artigos 124 e seguintes de seu Regimento Interno, e à vista do resolvido nos autos do processo - TC-A-6.440/026/92, em sessão de 5 de maio de 1994,

### **RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Fica alterada a Súmula nº 25 da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a qual, em face da renumeração determinada artigo 3º da Resolução nº 6/91, nela deveria figurar pelo sob nº 12, para vigorar, doravante, com o seguinte enunciado:

"12 - Depende de licitação a aquisição de combustíveis e derivados de petróleo pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e Municipal, Direta e Indireta, aí incluídas as Fundações instituídas pelo Poder Público e empresas sob seu controle, exceto nas hipóteses de que tratam os artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

**Artigo 2º** - Esta súmula entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

São Paulo, em 8 de dezembro de 1993.

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

PRESIDENTE